



PROJETO DE LEI Nº _____/2015

Autor do Projeto

Vereador Presidente: Paulo Sérgio de Toledo Costa

DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE GUARDA-VOLUMES EM ESTABELECIMENTO BANCÁRIO EQUIPADO COM PORTA DETECTORA DE METAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal **APROVA**, e ele, em seu nome, **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte Lei.

Art. 1º Ficam obrigados os estabelecimentos bancários localizados no Município de Itapemirim, os quais dispõem de sistema de segurança por meio de porta giratória com detector de metal, a instalarem e manterem guarda-volumes com chaves individuais, aos seus clientes e usuários.

Parágrafo único - O guarda-volumes referido no caput deste artigo, deverá ser dimensionado de acordo com o porte e funcionamento do estabelecimento, estar em local visível, próximo a porta giratória de segurança da agência e, de fácil acesso aos portadores de deficiência física ou mobilidade reduzida.

Art. 2º Os objetos e valores armazenados no guarda-volumes são de inteira responsabilidade dos usuários.

Art. 3º A utilização do guarda-volumes deverá ser gratuita e aleatória, vedada a reserva de exclusividade de uso.

Art. 4º No caso de descumprimento do disposto nesta Lei, o estabelecimento infrator será multado em R\$ 100,00 (cem reais) por dia pelo Departamento de Fiscalização da Prefeitura Municipal.



Art. 5º Fica determinado o prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, para que o estabelecimento bancário adote as medidas definidas por esta Lei.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

Sala das Sessões “João Batista Ferreira de Souza”, 20 de Outubro de 2015.

Paulo Sérgio de Toledo Costa

Vereador Presidente - PHS

JUSTIFICATIVA:

Caros Edis, tenho a honra de submeter ao exame e deliberação desse Egrégio Plenário, o Projeto de Lei que obriga os estabelecimentos bancários a manutenção de Guarda-volumes à disposição de clientes e usuários.

Antes de passarem pela porta giratória, os utentes têm que se desfazer de todos os objetos metálicos que possuem, acondicionados em uma pequena caixa que separa os ambientes. Não obstante, em vários casos, o usuário está de posse de objetos de médio porte, que não cabem em tal dispositivo, impossibilitando a sua passagem para o interior principal do banco, pois pelo volume do objeto, a porta giratória não permite o acesso.

Isso gera dois constrangimentos aos usuários, o primeiro é por ser impedido de adentrar ao recinto pela trava da porta giratória e o segundo, é causado porque não há algo que acondicione o objeto quando este for de volume maior.

Assim sendo, solicito o apoio dos nobres edis para votarem favoravelmente esta propositura, a qual é apresentada pela sua relevância.

Itapemirim, 20 de Outubro de 2015.

Paulo Sérgio de Toledo Costa

Vereador Presidente - PHS